

**PROJETO DE LEI N° 013/2025**

Altera a Lei n.º 1.269/2017, de 17/01/2017, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público para atender o CRAS, para o fim de elevar o número de oficinas do CRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições estatuídas na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os municípios que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

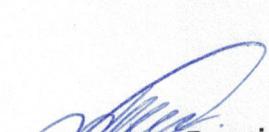
**Art. 1º.** O art. 11 da Lei n.º 1.269/2017, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** O quadro de pessoal do CRAS é assim constituído:

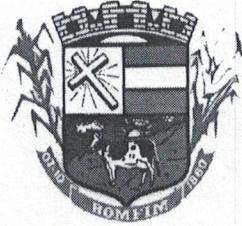
<b>FUNÇÃO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Assistente Social	01	R\$ 2.411,92	30 horas semanais
Psicólogo	01	R\$ 2.411,92	30 horas semanais
Monitor	06	R\$ 30,00 (por hora)	15 horas semanais
Coordenador	01	R\$ 2.411,92	40 horas semanais
Técnico - Agente Social	01	R\$ 1.518,00	40 horas semanais
Técnico - Agente Administrativo	01	R\$ 1.518,00	40 horas semanais

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim, 11 de setembro de 2025.

  
**Marconi Marques Parreiras**  
 Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

### RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro tem como objetivo atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à análise da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que implicam em aumento de despesas, conforme estabelecem os artigos 15, 16 e 17.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Bonfim, placed at the bottom right of the document.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

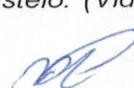
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Este impacto orçamentário financeiro contempla o aumento de 3 (vagas) e o reajuste da hora/aula para R\$ 30,00 (trinta reais) do cargo de Monitor do CRAS, conforme minuta do Projeto de Lei.

Foram objetos de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025 que “Altera a Lei n.º 1.269/2017, de 17/01/2017, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público para atender o CRAS,

*para o fim de elevar o número de oficinas do CRAS.”, bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública (SIAP Web) do Município de Bonfim.*

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do montante mensal e anual após o reajuste e aumento de vagas do cargo de Monitor do CRAS.

<b>Quadro 1 – Valor Mensal e Anual – 2025 (set a dez)</b>	
Total do Aumento Mensal, incluso a patronal	R\$ 7.725,57
Total da Estimativa Anual, incluso o 13º salário e a patronal	R\$ 41.203,02

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025, do Município de Bonfim.

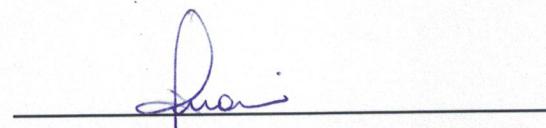
<b>Quadro 2 – Projeção do Impacto</b>			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	36.190.683,66	15.889.805,24	43,91
2026	36.867.449,44	16.574.655,85	44,96
2027	37.564.244,24	17.227.697,29	45,86

Pelo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projeto para o exercício de 2025 será de 43,91%, conforme demonstrado no quadro acima, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 20 e 22, assim como para os dois exercícios subsequentes.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada encontra-se anexa a este relatório.

Por fim, este relatório assegura que a despesa analisada cumpre os requisitos legais e orçamentários vigentes, possibilitando a sua implementação dentro dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Bonfim, 29 de setembro de 2025



Edivânia Cristina Amorim Viana  
CRC 105.565/O-9

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Bonfim, 29 de setembro de 2025



Marconi Marques Parreiras

Prefeito Municipal



**PARECER**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Parecer Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Executivo nº 013/2025.**

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025 de autoria do Executivo que “ Altera a Lei nº 1.269/2017, de 17/07/2017, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público para atender o CRAS, para fim de elevar o número de oficinas do CRAS”**

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em cria três vagas de oficineiros/monitores, relacionadas a oficinas de dança, prática esportiva, cuidados pessoais e interação social, passando de três vagas de monitores/oficineiros para seis vagas, bem como visa aumentar o valor da hora/aula dos monitores para R\$ 30,00 (trinta reais).

**Fundamentação Jurídica:**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Após ser analisado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos formais e legais, o Projeto de Lei em tela deverá ser analisado quanto ao impacto orçamentário e limite de gastos por essa Comissão.]

A criação de 03 cargos de Oficineiros/Monitores, se mostra razoável e proporcional, por se tratar de cargo que trará vários benefícios para os municípios.

Em relação aos valores despendidos pela Administração Pública com a criação dos referidos cargos e reajuste do valor da hora/aula para R\$ 30,00 (trinta reais) não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIM@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



Lei Complementar nº 101/2000, eis que com a inclusão da nova despesa, o projetado para o ano de 2025 é de 43,91%, não extrapolando o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54% de gasto com pessoal, conforme relatório de impacto orçamentário apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

#### CONCLUSÃO:

Dante do exposto, manifestamo-nos pela **POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.

**Décio Fernandes de Amorim**

Presidente da Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**Rodrigo Antônio da Silva**

Relator da Com. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**Agnaldo Ferreira de Amorim**

Membro Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



## PARECER

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Parecer Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Executivo nº 013/2025.

**Objeto:** Parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025 de autoria do Executivo que “ Altera a Lei nº 1.269/2017, de 17/07/2017, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público para atender o CRAS, para fim de elevar o número de oficinas do CRAS”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em criação três vagas de oficineiros/monitores, relacionadas a oficinas de dança, prática esportiva, cuidados pessoais e interação social, passando de três vagas de monitores/oficineiros para seis vagas, bem como visa aumentar o valor da hora/aula dos monitores para R\$ 30,00 (trinta reais).

#### Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, in verbis:

**Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;**



No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 114 - São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:

I - estruturem os serviços municipais;

II - criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;

III - fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Além do mais, a criação e extinção de cargos públicos municipais se aplica por assimetria ao artigo 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, como sendo de competência do Poder Executivo, devendo ser observado por essa Nobre Casa, apenas a legalidade dos atos e a constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.

De igual modo, a iniciativa para reajuste de remuneração de servidores públicos efetivos e contratados é do Poder Executivo, de acordo com o seu artigo 37, X, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



Portanto, o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade, devendo ser enviado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise de impacto orçamentário e teto de limite de gastos com pessoal.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

**CONCLUSÃO:**

Dante do exposto, manifestamo-nos pela **POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.

Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Décio Fernandes de Amorim

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIM@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000